

DECRETO MUNICIPAL Nº097/2018 SÃO MARTINHO DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

"INSTITUI E NORMATIZA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARINO KREWER, Prefeito Municipal de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Este decreto institui e estabelece as normas pertinentes à Administração Tributária no âmbito do Município de São Martinho/RS, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII e 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - A Administração Tributária constitui atividade de caráter permanente de interesse público, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, Desenvolvimento Econômico e Indústria e Comércio, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema, responsável pela administração tributária do Município de São Martinho/RS.

Art. 3º - São competências da Administração Tributária:

I – Planejar, gerir, administrar, normatizar e executar as atividades inerentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação e à cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em lei;

II - o gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

III – divulgar a legislação tributária e orientar os contribuintes sobre as matérias e atividades da área tributária;

IV – promover medidas de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal, bem como adotar medidas visando a sua consolidação;

V - emitir de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;

VI - a manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VII - o planejamento, o controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

VIII - o gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;

IX - prestar apoio técnico ao órgão responsável pela representação judicial do Município em matéria fiscal;

X - o planejamento de ações fiscais;

XI – Executar procedimentos de formação e instrução de notificações relacionadas a crimes praticados contra a ordem tributária;

XII - a apreciação de pedidos de:

a) regimes especiais como anistias, moratórias, remissão, parcelamentos e outros benefícios fiscais, definidos em lei;
b) isenção;

XIII - a solução de consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal;

XIV - a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria do Município;

XV - o acompanhamento e o controle das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal;

XVI- a atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa bem como a regularidade da C.D.A.

XVII - a auditoria da rede arrecadadora;

XVIII - a auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;

XIX - o pronunciamento decisório:

- a) no âmbito de processos administrativos tributários;
- b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

XX - disponibilizar dados e prestar as informações necessárias para a atuação do controle interno no exercício das suas atribuições.

Art. 4º - A Administração Tributária do Município buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais.

Art. 5º - A precedência da Administração Tributária e de seus servidores de carreira, no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I - na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II - na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

Art. 6º - A Administração Tributária será dirigida e coordenada por servidor detentor de cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo Único - Até o provimento do cargo efetivo a direção e coordenação será feita, interimamente, por Fiscal Municipal.

Art. 7º - Fica instituído o quadro de cargos da Administração Tributária, em conformidade com o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito do Município de São Martinho, integrado ao Quadro Permanente de Cargos do Poder Executivo, revestidos das seguintes características:

I - são típicos, exclusivos de Estado e essenciais ao funcionamento do município;

II - aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária, o exercício das competências relacionadas no art. 2º, I a XX desta Lei.

Art. 8º - o Quadro da Administração Tributária é composta pelos seguintes cargos:

I - Fiscal Tributário;

II - Fiscal Municipal;

III - Agentes Administrativos e/ou Assistente Administrativo e/ou Agente Administrativo Auxiliar.

Art. 9º - As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos efetivos de Fiscal Tributário e Fiscal são os estabelecidos nos respectivos Anexo I dos cargos.

Art. 10 - São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário e de Fiscal:

I - proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II - iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III - concluir a ação fiscal;

IV - coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;

V - possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

VI - requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII - não sofrer imposição que resulte em desvio de função.

Art. 11 - São garantias dos ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – autonomia técnica e independência funcional;

II - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

III- justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

Art. 12 - São deveres dos ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário e Fiscal designados para a fiscalização tributária, além dos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

II - observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

III - declarar-se em suspeição:

a) quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art. 13 deste decreto;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso III deste artigo, será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do Secretário da Fazenda, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, quando for o caso, ao Prefeito Municipal.

Art. 13 - É proibido aos ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário e de Fiscal quando designado para a fiscalização tributária, além das vedações previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II - onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III - nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Art. 14 - A Administração Tributária contará com Unidade Orçamentária própria e de serviços de apoio administrativo, através de servidores efetivos do quadro geral para desenvolvimento e prática de atos de administração geral e atos de mero expediente, sem caráter decisório.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares, se julgar necessário, à fiel execução deste decreto, bem como efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para a sua implantação.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2018.

Registre-se e Publique-se:

MARINO KREWER
Prefeito Municipal

DIOGO SAMUEL RITTER
Secretário Municipal de Administração